



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	St Rubrica

339

Processo : 10835.002880/96-79

Acórdão : 202-10.957

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 107.728

Recorrente : JOÃO RASTRELLO DIAS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA - São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica e não somente os associados a sindicato. Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO RASTRELLO DIAS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

340

Processo : 10835.002880/96-79

Acórdão : 202-10.957

Recurso : 107.728

Recorrente : JOÃO RASTRELLO DIAS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls.10/11:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis – SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 64,94, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 0723651.4, com área de 14,5 ha, denominado Sítio Boa Vista II, localizado no município de Junqueirópolis-SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafo.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01, solicitando a exclusão desta contribuição, alegando, em síntese, que:

Não concorda com a compulsoriedade desta contribuição que é inconstitucional, uma vez que, ninguém poderá ser obrigado ou compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação conforme, Art. 5º, inciso XX, e, Art. 8º, inciso V, ambos da C.F./88.

Assim sendo, entende que esta contribuição nada mais significa que um confisco para manutenção de sindicatos que não cumprem seus objetivos, informando que as demais contribuições e ITR serão recolhidos no prazo legal.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.002880/96-79****Acórdão : 202-10.957****“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

A Contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado, o recorrente depositou 30% do valor cobrado na CEF e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002880/96-79

Acórdão : 202-10.957

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a CNA foi instituída, por lei, com base no art. 149 – C. F., e que não deve ser confundida com as contribuições confederativas, instituídas por Assembléia Geral, com fundamento no inciso IV, art 8º também da C. F.

As contribuições sindicais, e dentre elas está a CNA, são reguladas pelo artigo 579 da CLT, que firma o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados.

Por outro lado, como o recorrente argumentou que não possui empregados e que explora o imóvel em regime de economia familiar, transcrevo parte da decisão *a quo* onde este assunto já foi abordado pelo juiz singular:

“ A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o **exercício da atividade agrícola**, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais.” ( grifei )

Como o recorrente exerce a atividade agrícola, na sua propriedade, não pode prosperar o argumento de que por não ser empregador rural não está sujeito ao pagamento desta contribuição, pois como demonstrado acima, esta condição é irrelevante para a cobrança da CNA.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES